

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE CARIDADE**



05 de Abril de 1990

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE CARIDADE
1990

DIAGRAMAÇÃO, ARTE E IMPRESSÃO
INCEAL - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Rua Carlos Severo, 90 - Centro
PARK (085) 241.8871 - Fortaleza-CE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 18 - O Município de Caridade, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 19 - O território do Município poderá ser dividido em distritos, vilas ou organizações administrativas por lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 20 - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 21 - A sede do Município recebe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 22 - Constituições locais do Município tocam as coisas novas e novas, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo único - O Município tem direito e participação no aproveitamento da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para as fins de geração de energia elétrica e outros recursos situados em seu território.

A Câmara Municipal de Caridade, com os poderes que lhe foram atribuídos, pela Constituição Federal, Art. 29 - Sob a proteção de DEUS, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Município compete prover a tudo quanto, respeito ao bem-estar interno e ao bem-estar de sua população.

- I - administrar o seu território;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sob o regime da obrigatoriedade de prestação dos serviços nos prazos fixados em lei;
- V - organizar, executar e supervisionar os distritos observando o disposto nesta Lei Orgânica e a legislação estadual pertinente;
- VI - organizar e proporcionar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - b) mercados, feiras e mercados locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta de lixo e lixo;
 - f) saúde, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
 - g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento e saúde da população;

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Caridade, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para os fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

I - elaborar o seu orçamento;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) abastecimento de água e esgotos sanitários;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividade de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) edificação e construção de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

a) tarifas de serviços públicos;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercícios de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 89 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 90 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será 11 (onze), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Caridade e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro; ao acompanhamento e à fiscalizações das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - plano diretor;

XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do MUNICÍPIO;

V - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação;

VII - dispor sobre sua organização funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecida-mente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na Forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 16 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 18 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessão ordinária do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 19 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 20 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 21 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da Secretaria da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

II - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam proveniente da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre as inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em lei;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 23 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 24 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ou ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 25 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta de trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras e planos sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 27 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 29 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e legislação específica.

Art. 30 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 32 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á à presente sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara-

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 34 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 35 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 37 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito dos Vereadores;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 39 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo unico - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para os fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 41 - No caso de vaga, resultante de licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração, discussão e aprovação;

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título de eleitor, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 47 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificação;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - plano diretor;
- VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 49 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei para abertura de crédito extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 50 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo a total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, com e parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º - Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para sua promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado pelo Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 57 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO IX

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 58 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 59 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na Resolução fixada pelo Conselho de Contas.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual a 2/3 da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A averba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração será a de 2/3 da remuneração do Prefeito Municipal.

§ 7º - A verba de representação do Secretário da Câmara Municipal, que integra a remuneração será a de 1/3 da remuneração do Presidente da Câmara.

Art. 60 - A remuneração dos Vereadores será de 30% do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 61 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 62 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores até nova fixação.

Art. 63 - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 64 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do Município.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 65 - O duodécimo será repassado à Câmara Municipal até o dia 10 de cada mês e a remuneração dos Vereadores será efetuado cinco dias após o recebimento do duodécimo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade mencionada no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 72 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior, até o dia 10 de março.

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convenios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles exploradores pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando a receita e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações que lhe forem dirigidos;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 74 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Conselho de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IX - situação dos contratos com os concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito e os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 76 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Pata tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art. 83 - O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - O Município garantirá condições de transporte de sede para a zona rural ou vice-versa, quando a Paróquia de Santo Antônio realizar trabalhos pastorais que envolvam quantidade.

Art. 85 - O Município implantará um movimento de Promoção e Ação Social, para o desenvolvimento dos trabalhos de artesanato.

Art. 86 - Todo cidadão tem direito de requerer informações sobre os atos da Administração Municipal.

Art. 87 - O Município promoverá a implantação de serviços médico e odontológico nas escolas públicas municipais.

Art. 88 - O Município assegurará, em forma de abono, o salário de filhos de funcionários públicos municipais com idade até 14 anos.

Art. 89 - O Município assegurará uma área específica para os atos religiosos da Matriz de Santo Antônio, reservado os seguintes espaços:

- I - Ao Norte (14) metros. Rua Gabriela A. Santiago.
- II - Ao Sul (22) metros. Rua Dr. Plácido Pinho.
- III - Ao Leste (10) metros. Trav. Carmélia de Queiroz.
- IV - Ao Oeste (45) metros. Rua Raimundo Aires.

Parágrafo único - Fica sobre a responsabilidade do Vigário e do Conselho Paroquial, decidir qualquer mudança.

Art. 90 - O Município assegurará aos servidores Municipais o pagamento do 13º salário integral, a ser efetuado no mês de Dezembro, juntamente com a folha de pagamento do referido mês.

Art. 91 - O Município empreenderá esforços no sentido de beneficiar os distritos com energia elétrica rural.

Art. 92 - O Município implantará um movimento no sentido de auxiliar com despesas de urnas funerárias, às famílias carentes.

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 94 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizados em lei;
 - c) abertura de créditos-especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação de preços dos serviços concedidos e autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

1) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação aos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único - Poderão ser delegados atos constantes do item II deste artigo.

Art. 95 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos;

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo do combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - O beneficiário de energia pública cujo consumo não exceda a 30 Kwh ficará isento de pagamento.

Art. 96 - O funcionário público Municipal, Estadual, Federal e pessoa viúva que só possua um imóvel urbano, no Município, fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano, não importa sua área, desde que requeira este benefício junto ao órgão competente.

Art. 97 - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o Órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 100 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 101 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 102 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 103 - É de responsabilidade do Órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de Órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 106 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Art. 108 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anual pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensalmente à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o que foi disposto, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução

dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 110 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentárias.

Art. 111 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão.

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112 - Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixada para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 113 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês para fins de incorporação à conta central na Prefeitura.

Art. 115 - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Conselho de Contas dos Municípios, que se comporá de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 116 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipais.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO III DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados no serviço desta.

Art. 118 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 119 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo único - O Município poderar ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta desde que atendido o interesse público.

Art. 120 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devoluções dos cedidos.

Art. 121 - A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e faz-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórias.

Art. 122 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 123 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 124 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 125 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 126 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 127 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 128 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 129 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 130 - O Prefeito convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 131 - A lei disporá sobre organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de saúde.

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 132 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 133 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 134 - Serão construídos nos Distritos mine postos de saúde para prestação de serviço médico e odontológico com quadro de enfermeiras treinadas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Art. 135 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 136 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 137 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 138 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 139 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 140 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único - Será implantado no currículo escolar e, admitido a partir da 2ª série do 1º grau, estudos visando a elaboração de um histórico do Município, destacando vultos do passado.

Art. 141 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade de quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 142 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 143 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios a seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 144 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano ou imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 145 - O Município formentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 146 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 147 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 148 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 149 - O Município implantará, dentre suas possibilidades, serviço médico-odontológico nas escolas públicas.

Art. 150 - O Município assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;
- IV - gestão democrática do ensino;
- V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- VII - atendimento escolar especializado aos portadores de deficiência, na rede de ensino do Município;

Art. 151 - A lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade envolvidos direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 152 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação como comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

- I - plano de carreira do magistério municipal;
- II - estatuto do magistério municipal;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - plano municipal de educação, plurianual;
- V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 153 - A lei definirá deveres e as atribuições, bem como suas respectivas prerrogativas, do Conselho Municipal de Educação.

Art. 154 - O plano municipal de educação, plurianual referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Art. 155 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir Conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e ou eleição escolar.

Parágrafo único - No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelos menos, um ano admitida a recondução.

Art. 156 - O Município poderá manter convênio com entidades benéficas e associativas para a prática de alfabetização de adultos.

Art. 157 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ao plano desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158 - Será assegurado a juventude do Município, a implantação de cursos, fonte de emprego, áreas de lazer implantação do 2º grau e supletivo, observado o Artigo 143, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os Poderes Executivo e Legislativo se empenham na descoberta de recursos, para a consecução do estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado e ao meio social;

- II - o amparo à velhice a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Art. 160 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 161 - É dever do Município amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na Comunidade, com direito à saúde, ao trabalho, a educação, ao lazer, a justiça e vida coletiva.

Parágrafo único - O Município implantará um movimento de apoio que venha atender as necessidades desta classe.

Art. 162 - As pessoas portadoras de deficiência terão prioridade no atendimento comunitário.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 163 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular com os Órgãos estaduais, regionais e federais competentes ainda, quando for o caso com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 164 - O Município destinará uma área específica para a reserva do lixo coletado da sede e dos distritos.

Art. 165 - O Município deverá mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 166 - O Município, ao promover a organização de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 167 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 168 - Nas licenças de parcelamento loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 169 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou premissão pelo Município.

Art. 170 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 171 - O poder público municipal deverá procurar a preservação e restauração ambiental do Município, no seu todo, utilizando técnicos qualificados e capacitados que sejam funcionários municipais ou outros Órgãos Públicos Estaduais ou Federais que se encontrem radicados no município na execução de seus serviços profissionais.

§ 1º - Ficam excluídos do que preceitua o artigo anterior pessoas que se credenciem no desenvolvimento dos trabalhos com a finalidade própria, particular ou sócio-político-religioso.

§ 2º - O desenvolvimento de que preceitua o citado artigo deverá ser efetuado mediante:

- I - Controle de uso de agrotóxicos;
- II - Orientar o uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- III - Exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;
- IV - Estimular o controle biológico das pragas;
- V - Reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;
- VI - Procurar incrementar critérios para o processo de ocupação e utilização do solo;
- VII - Aprimorar os conhecimentos, para garantia do equilíbrio ecológico.

Art. 172 - O poder público municipal, poderá, pela verificação das condições financeiras e orçamentárias do município, adotar programas regionalizados, priorizando as peculiaridades sócio econômico climáticas com a condição de, progressivamente, e nos locais adequados, levar a eletrificação rural.

§ 1º - Estimular os meios de irrigação, partindo, principalmente os mais simples;

§ 2º - Fomentar a produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, incluindo assistência aos trabalhadores, com a finalidade de estimular a produção alimentar, destinada ao mercado interno.

§ 3º - Procurar adaptar uma política educacional, currículos e calendários escolares, correlatos ao período invernos, safra e entre-safra.

Art. 173 - Quando da possibilidade financeira do Município poderá o poder público municipal, utilizar ou adquirir máquinas e implementos agrícolas mecanizados, para aprimoramento da agropecuária do município.

§ 1º - Ocorrendo o que preceitua o artigo anterior, o pequeno agricultor ou pequeno agropecuarista, terão preferência na sua utilização com valor hora de trabalhos de máquinas e/ou seus equipamentos, a preços acessíveis às suas condições sócio-econômicas.

§ 2º - Quando da não procura de máquinas para utilização em seus trabalhos, poderão elas ser locadas aos médios e grandes agricultores ou agropecuaristas por quantia de hora trabalho equivalentes ao do mercado, contudo, oferecer uma melhor condição para o bom desenvolvimento e progresso na produção de produtos para o consumo no próprio município.

TÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 174 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivos no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 175 - Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), por 5 (cinco) anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 176 - A criação de distritos, de origem estadual, se fará mediante Lei aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o voto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo único - O mesmo se observará quanto à criação de guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e da propriedade dos cidadãos.

Art. 177 - O planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito Municipal, que presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da Maioria e da Oposição e dois (2) representantes de associações municipais.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	05
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	05
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	06
Capítulo I	
Das Poderes Municipais.....	06
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	07
Seção I - Disposições Preliminares.....	07
Seção II - Da Instalação da Câmara e Posse dos Vereadores.....	07
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	08
Seção IV - Da Mesa da Câmara.....	10
Seção V - Das Comissões.....	12
Seção VI - Das Sessões da Câmara.....	13
Seção VII - Dos Vereadores.....	13
Seção VIII - Do Processo Legislativo.....	15
Seção IX - Da Remuneração do Prefeito, Do Vice-Prefeito e dos Vereadores.....	18
Capítulo III	
Do Poder Executivo.....	19
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	19
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	21
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	23
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	23
Capítulo II	
Do Orçamento.....	27
Capítulo III	
Das Bens Patrimoniais.....	30
Capítulo IV	
Da Política de Saúde.....	31
Capítulo V	
Da Educação, Cultura e Desporto.....	33
Capítulo VI	
Da Assistência Social.....	35
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente.....	36
TÍTULO V	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	37
TÍTULO VI	
DA POLÍTICA URBANA.....	38
TÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	39

§ 1º - A participação das associações no planejamento municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal sob forma de projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcial ou totalmente, ou aprová-las.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal encarregado a elaborar uma política salarial em relação ao funcionário público municipal compatível com as necessidades dos mesmos.

Art. 3º - Os servidores são estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de Sentença Judicial ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 4º - Aplica-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores, quanto à demissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 5º - Fica a concessionária de transporte coletivo que serve o Município obrigada a incluir em seu roteiro os centros dos Distritos.

Art. 6º - O Município desenvolverá uma política de transporte beneficiando os estudantes da zona rural, aos centros educacionais.

Art. 7º - O Município criará condições estruturais à instalação da Comarca Judiciária.

Art. 8º - Será criada condições a instalação de hotel municipal na sede do Município.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARIDADE, 05 DE ABRIL DE 1990.

CÂMARA DOS VEREADORES - 1990

Presidente: VICENTE DE PAULO BRAGA BARBOSA
1º Secretário: AMADEU BARROS CAVALCANTE
2º Secretário: MARIA DAS GRAÇAS SALVINO RIBEIRO
Relator: JOSÉ MARCELINO DA SILVA
ÂNGELA MARIA BARROSO DA SILVA
JOSÉ TAVARES GUIMARÃES
JOSÉ NUNES DOS SANTOS
JOÃO MOREIRA GOMES
MANUEL GENIVAL FERNANDES
MARIA ELIENE CARDOSO PAIVA
MARTINHO SILVA CAMPELO